



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.720063/2014-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.399 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria AI.PIS.COFINS
Recorrente FMQ PARTICIPACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

COFINS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

PIS NÃO CUMULATIVO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Os juros sobre o capital próprio compõem a base de cálculo das contribuições não cumulativas. Sentença proferida no Superior Tribunal de Justiça em 29/02/2012, no REsp 1.104.184, julgado no rito do art. 543C do CPC.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 401/411), conforme demonstrativos abaixo:

(...)

Os detalhes do procedimento fiscal constam no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 413/418, parte integrante do feito, cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

a) A fiscalizada possui natureza jurídica de holding, uma vez que tem por objeto social “a participação no capital de outras empresas na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária”. Ou seja, a fiscalizada, em tese, não exerce nenhuma atividade produtiva ou comercial, de forma que seus rendimentos advêm, em regra, da equivalência patrimonial decorrente da participação no capital social de suas controladas.

*b) Nessa condição, a fiscalizada figura como controladora tanto da empresa **Via Empreendimentos Imob. S.A.**, que tem como atividade preponderante a indústria da construção civil, quanto da empresa **Ocean Venture Participações S.A.**, esta também possuindo a natureza de uma “holding pura”. A empresa Ocean figura como controladora da empresa **Via Engenharia S.A.**, que tem como atividade preponderante a execução de serviços de engenharia e construções em geral, segundo as demonstrações financeiras de ambas. Tem-se, portanto, que a fiscalizada controla as empresas Via Empreendimentos e Via Engenharia, as quais efetivamente exploram atividades empresariais.*

c) *Em análise da contabilidade da fiscalizada, constatou-se a existência das contas contábeis 121102010003 (Ocean Venture Participações S.A) e 121102010002 (Via Empreendimentos Imob. S.A), representativas do ativo realizável a longo prazo, que refletiam direitos a receber por conta do recebimento futuro de juros remuneratórios sobre o capital próprio (JCP) investido em empresas controladas, cujas ações em 2011 estavam integralmente sob controle da fiscalizada. Os lançamentos efetuados nessas contas tinham como contrapartidas obrigações registradas em conta representativa do passivo exigível a longo prazo.*

d) *A partir da análise conjugada (1) do lançamento efetuado na conta 121102010002 da fiscalizada, tendo como contrapartida a conta 221201010002 (Fernando Márcio Queiroz-Viesá) – que representou o reconhecimento de um direito (para com sua controlada) e de uma obrigação (para com seu acionista controlador), correspondentes aos juros remuneratórios sobre o capital próprio (JCP) oriundos da Via Empreendimentos –, e (2) das demonstrações financeiras e da DIPJ 2012 da mesma empresa, chegou-se à conclusão de que o valor lançado a débito da conta 121102010002 – R\$ 9.450.000,00 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), que não transitou em contas de resultado – devia ser considerado como receita financeira decorrente da distribuição de JCP efetuada pela Via Empreendimentos.*

e) *Isso porque no momento em que essa empresa efetuou o crédito dos JCP ao final do exercício de 2011 (reconhecendo uma despesa financeira) e reteve o IRRF (conforme informado na DIPJ 2012), surgiu a obrigação para a fiscalizada de contabilizar os JCP como receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorresse posteriormente, conforme entendimento prescrito no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998.*

f) *Com base ainda na análise conjugada (1) dos lançamentos efetuados na conta 121102010003 da fiscalizada, tendo como contrapartida a conta 221201010003 (Fernando Márcio Queiroz-Ocean) – que representaram o reconhecimento de direitos (para com sua controlada) e obrigações (para com seu acionista controlador), correspondentes aos JCP oriundos da Ocean –, (2) das demonstrações financeiras, dos lançamentos efetuados nas contas 12101001 (representativa do ativo realizável a longo prazo) e 22103001 (representativa do passivo exigível a longo prazo), e da DIPJ 2012 da mesma Ocean, e (3) das demonstrações financeiras e das DIPJ 2009, 2011 e 2012 da Via Engenharia, chegou-se também à conclusão de que os valores totais lançados a débito da conta 121102010003 – R\$ 24.650.000,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), que não transitaram em contas de resultado – deviam ser considerados como receitas financeiras decorrentes da distribuição de JCP efetuada pela Via Engenharia para a Ocean, e desta para a FMQ (fiscalizada). (grifei).*

g) *Isso porque no momento em que a Via Engenharia efetuou o crédito dos JCP ao final dos exercícios de 2008, 2010 e 2011 (reconhecendo despesas financeiras) e reteve o IRRF (conforme informado nas respectivas DIPJ), surgiu a obrigação para a Ocean de contabilizar os JCP como receitas financeiras nas mesmas datas, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorresse posteriormente, conforme disposições da Instrução Normativa já referenciada. E, independentemente de a Ocean ter contabilizado os JCP relativos aos anos de 2008 e 2010 somente no ano de 2011, juntamente com os JCP correspondentes a esse ano (reconhecendo direitos e obrigações mediante lançamentos somente em contas do ativo e do passivo, como a FMQ), o fato é que a Ocean os distribuiu à fiscalizada somente no ano de 2011, quando lançou o total de R\$ 24.650.000,00 (vinte e quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) a crédito da conta 22103001, momento em que a FMQ registrou o mesmo total a débito da conta 121102010003.*

h) *Dessa forma, os valores dos JCP considerados como receitas financeiras efetivamente auferidas pela fiscalizada no ano de 2011 sofreram a incidência da Cofins e do PIS/Pasep, mediante lançamentos de ofício, segundo o regime da não-cumulatividade (com fundamento nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como no Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005), em vista de a fiscalizada ter adotado o regime de tributação do lucro com base no lucro real, conforme DIPJ 2012. (grifei).*

i) *Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 14041.720065/2014-15, apensado ao presente), destacando que a conduta praticada pela empresa – omissão de receitas financeiras caracterizada pela ausência de declaração nos Dacon e nas DCTF referentes ao ano-calendário de 2011, com a consequente falta de recolhimento da Cofins e do PIS/Pasep devidos – encontra-se tipificada no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária).*

II - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada por via postal das autuações em 27/10/2014 (fl. 422), a Interessada apresentou, em 26/11/2014, a impugnação (fls. 426/447) e documentos anexos, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

a) *A presente impugnação visa o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de PIS/Cofins sobre Juros sobre Capital Próprio – JCP.*

b) *A natureza jurídica dos Juros sobre Capital Próprio é manifestamente diversa daquela que lhe é atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, não se cuida de receitas financeiras, razão pela qual não integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.*

c) *A figura dos Juros sobre Capital Próprio foi introduzida no ordenamento jurídico a partir do art. 9º da Lei nº 9.249/1995. A referida norma, em momento algum, disciplinou o tratamento fiscal a ser conferido aos JCP pela pessoa jurídica que os*

recebe, limitando-se a admitir, sob determinadas condições, a dedutibilidade do valor pago a esse título para fins do Imposto de Renda da sociedade pagadora, e submetê-los à incidência do Imposto de Renda na Fonte de forma exclusiva.

d) Destaca-se que os JCP foram previstos na legislação tributária com o propósito específico de instituir estímulo fiscal visando o aumento da atividade produtiva e a redução do endividamento das empresas brasileiras, conforme se depreende do item 11 da exposição de motivos da referida Lei nº 9.249/1995. O legislador ordinário, atento aos efeitos nefastos que seriam produzidos pelo art. 4º da Lei nº 9.249/1995, que decretou a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, houve por bem contemplar um incentivo fiscal que os atenuasse, admitindo a dedutibilidade de valores pagos a esse título para fins de Imposto de Renda mediante certas condições. A par disso, resta clara a incongruência de eventual incidência do PIS e da Cofins sobre os valores recebidos a título de JCP.

e) O termo “juros” empregado no ordenamento jurídico brasileiro serve para definir a remuneração paga pela utilização de capital de terceiros, não se confundindo, portanto, com lucros, que correspondem aos resultados positivos da atividade social que impescinde do capital investido pelos próprios sócios ou acionistas. Os JCP são pagos como remuneração da contribuição para a formação do capital social, tal como ocorre no pagamento de dividendos. Tanto este como aquele só podem ser pagos caso haja acréscimo ao patrimônio da entidade (lucro), o que não ocorre com os juros em sentido estrito.

f) A Comissão responsável pela regulação do mercado de capitais (CVM) reconheceu que o conceito de lucro da lei societária, remuneração do capital próprio, paga/creditada aos acionistas, configura distribuição de resultado e não despesa. Conseqüentemente, exigiu-se que as empresas de capital aberto refletissem os JCPs como dividendos, e não como juros, em suas demonstrações financeiras. Assim, a figura dos JCPs somente poderia ser entendida como juros, para fins de imposições tributárias, se o direito privado – em particular a legislação societária – reconhecesse a natureza de juros para este pagamento (o que certamente não é), conforme esclarece de forma inequívoca a melhor doutrina e a CVM.

g) Uma vez assentado que a natureza jurídica dos JCPs é de resultado de participação societária equiparável a dividendos, e não de juros, afasta-se da base de incidência do PIS e da Cofins, sob pena de afronta ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e ao § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

h) Os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005 são absolutamente ilegais por pretenderem revogar, ainda que tacitamente, as exclusões dos valores recebidos a título de JCP da base de cálculo do PIS e da Cofins, expressamente estabelecidas pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, a pretexto de

regulamentá-las. E acrescenta que esses Decretos, a pretexto de regulamentar a legislação ordinária aplicável à espécie, acabaram por aniquilar, em flagrante ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade e da Hierarquia das Normas, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio.

i) Considerando que dividendos e JCP são instrumentos legais utilizados para a distribuição de lucros (remuneração do capital investido); que o pagamento do dividendo mínimo obrigatório pode ser feito integralmente com a imputação dos juros sobre o capital próprio, denotando a sua natureza de lucro; que inexistente regime fiscal diferenciado no âmbito de PIS/Cofins a disciplinar as categorias em comento; que existe previsão expressa determinando que o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição não integram a base de cálculo do PIS/Cofins; que a vontade manifesta da lei, ao não incluir na base de cálculo do PIS/Cofins os dividendos recebidos, é desonerar de tributação receita já tributada, a fim de diminuir o ônus fiscal, é certo que é ilegítima a exigência de PIS/Cofins sobre os JCPs, do que decorre a imperiosidade do acolhimento da vertente impugnação, para que se reconheça a inexistência de relação jurídica a obrigar o contribuinte ao pagamento dessas contribuições sobre o JCPs.

j) A cobrança da multa de 75% aplicada é ilegítima, uma vez que não houve descumprimento nem de obrigação principal nem de obrigação acessória, nos termos do art. 113 do CTN.

k) O art. 150, inc. IV, da Constituição Federal, proíbe a instituição de tributo com caráter confiscatório e aplicar uma multa que praticamente dobra o valor do débito, além da correção monetária já incidente, é retirar do contribuinte valores que não são devidos ao Fisco (confisco). Assim faz-se necessária a redução do percentual da multa para 20 %, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91.

l) Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

Os juros sobre o capital próprio não se confundem com os dividendos, possuindo natureza jurídica visceralmente distinta. Enquanto os primeiros têm por escopo remunerar o capital do investidor, estando limitados à variação da TJLP, estes últimos representam parcela do lucro distribuída aos sócios segundo o valor das quotas que possuem no capital da sociedade investida.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA FINANCEIRA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

Os juros sobre o capital próprio são havidos por receitas financeiras, devendo, por conseguinte, compor a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo de PIS e Cofins. Não há nenhum dispositivo legal que autorize a sua exclusão da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

DECRETO. LEGALIDADE.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre alegações oferecidas na impugnação que sustentem a ilegalidade de Decreto Presidencial.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas, razão pela qual a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 01/12/2015, conforme AR de fl. 500, apresenta em 30/12/2015, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 501, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 502/521, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o cerne da questão diz respeito à inclusão dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

A matéria objeto da presente lide já foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.104.184, submetido ao regime do art. 543C do CPC, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quando foi decidido pela incidência das contribuições não cumulativas em relação ao juros sobre capital próprio, conforme a seguir ementado.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC c/c ART. 2o., § 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3º., § 1º.

DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS). POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA.

PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN.

JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art.535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: 1a. Turma, AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como

apregoam os arts. 2º. e 3º. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1º., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio JCP no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3º., § 1º. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

*5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. **Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas incluindo o JCP como base de cálculo do PIS**, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.(grifei).*

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1ª. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543C do CPC c/c art. 2º., § 1º. da Resolução STJ 8/2008.

Ante os fundamentos acima demonstrados e considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do ¹§2º do artigo 62 do RICARF, adota-se como razão de decidir a citada

¹ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos

decisão para o fim de manter a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio.

Da natureza confiscatória da multa de ofício

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, é vedado ao julgador administrativo a análise dessa matéria, com matiz constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NA PARTE CONHECIDA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar